

ESTADO DE MINAS GERAIS





LEI DE COMPLEMENTAR N° 003 DE 24 DE MARÇO DE 2017

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O povo do Município de Nacip Raydan, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan, nos termos do Título VIII, Capítulo II da Constituição Federal de 1988 e nos termos das Leis Federais 8080/90 e 8142/90, e Resolução CNS 453/2012 como órgão colegiado permanente, normativo e deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, com competência para formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômico-financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- **Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan terá funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município:
 - I. Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II. Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde:



ESTADO DE MINAS GERAIS

"UNIDOS PELO POVO" - Adm. 2017-2021



- III. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde:
- IV. Definir e controlar as prioridades para elaboração de contratos ente o setor público e entidades privadas de prestação de serviços à saúde;
- V. Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde:
 - VI. Aprovar a proposta setorial da saúde no orçamento municipal;
- VII. Criar, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas Secretarias e Órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII. Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde:
- IX. Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à politica de recursos humanos para a saúde;
- X. Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação a aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 29/2000;
- XI. Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada quatro anos e convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo paragrafo 1º e 5º do Artigo 1º da Lei 8.142/90;
- XII. Aprovar créditos e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e outras instituições e respectivos cronogramas e acompanhar sua execução;
- XIII. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os Poderes constituídos, Ministério Público, Câmara dos Vereadores, como também com a mídia e setores relevantes não representados no Conselho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UNIDOS PELO POVO" - Adm. 2017-2021



- XIV. Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;
- XV. Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;
 - XVI. Cooperar na melhoria de qualidade de formação dos trabalhadores da saúde;
 - XVII. Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
 - XVIII. Manifestar-se sobre os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

- **Art. 3º.** O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan terá a seguinte constituição:
- I. 50% de representantes do segmento usuários do Sistema Público de Saúde;
- II. 25% distribuído entre representantes do segmento Governo Municipal e prestadores de serviços;
- III. 25% de representantes do segmento das entidades dos trabalhadores de saúde público e privado;
- **Art. 4º.** O Conselho Municipal de Saúde e Nacip Raydan terá uma Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 5°. O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan terá a seguinte composição:
- I. 08 representantes do segmento usuários do Sistema Público de Saúde;
- II. 04 representantes do segmento Governo Municipal e prestadores de serviços;
- III. 04 representantes do segmento das entidades dos trabalhadores de saúde público e privado;
- § 1º. A representação será paritária em relação aos segmentos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

"UNIDOS PELO POVO" - Adm. 2017-2021



- § 2°. Cada conselheiro terá um suplente.
- § 3º. O mandato do conselheiro terá duração de 02 anos, permitindo uma única reeleição.
- § 4º. Deverá ser realizado processo eleitoral específico para a realização de eleição para composição do Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan, em que o mesmo deverá funcionar em conformidade com a legislação vigente.
- § 5°. O processo eleitoral será específico para a escolha dos conselheiros municipais de saúde representantes do segmento usuários do sistema público de saúde. As entidades não governamentais apresentarão seus representantes na qualidade de delegados que poderão concorrer a vaga de conselheiro municipal de saúde. No período pré-eleitoral será designada comissão especial para elaboração do regimento do processo eleitoral.
- § 6°. A escolha dos conselheiros municipais de saúde representantes do segmento dos trabalhadores públicos e privados será feita em assembleia específica da classe para a escolha dos seus representantes. No período pré-eleitoral será designada comissão especial para elaboração do regimento do processo eleitoral.
- § 7º. A escolha dos conselheiros municipais de saúde representantes do segmento governo municipal e prestadores será de competência do executivo municipal que deverá fazê-lo através de ato administrativo de designação. No período pré-eleitoral será designada comissão especial para elaboração do regimento do processo eleitoral.
- § 8°. Todo o processo deverá ser acompanhado e homologado pelo Conselho Municipal de Saúde Vigente.
- § 9°. A comissão eleitoral deverá ser tripartite e paritária, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e homologada pelo Executivo Municipal e Secretário Municipal de Saúde.
- § 10°. A presidência do Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan será atribuída ao Conselheiro eleito pela Plenária do Conselho, e terá duração de 02 anos.
- § 11°. O Secretário Municipal de Saúde não poderá ser o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan.
- **Art. 6°.** A Mesa Diretora, referida no art. 4° desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:
 - I. Presidente;



ESTADO DE MINAS GERAIS

"UNIDOS PELO POVO" - Adm. 2017-2021



- II. Vice-presidente;
- III. Secretário;
- IV. Vice-secretário.
- **Art. 7°.** O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros.
 - Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;
 - Terão mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificativa, a 03 reuniões consecutivas ou 06 intercaladas, no período de 12 meses;
 - III. Terão mandato com duração de dois anos, cabendo uma única reeleição.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

- **Art. 8º.** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan em caso de necessidade técnico-operacional poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I. Serão considerados colaboradores do Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan, as Instituições formadoras de recursos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários da saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área da saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III. Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

- **Art. 9º.** O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan funcionará segundo o disposto no seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:
 - I. O Órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;



ESTADO DE MINAS GERAIS

"UNIDOS PELO POVO" - Adm. 2017-2021



- II. A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III. O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal da Mesa Diretora;
 - b) Convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.
 - IV. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V. As plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria de voto dos presentes;
- VI. As decisões do Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e, especificamente para a resolução, a mesma, obrigatoriamente, será homologada pelo Gestor Municipal de Saúde, no prazo de até 30 dias, respeitados os limites desta Lei quanto ao seu teor;
 - VII. A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.
- **Art. 10°.** O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan convocará a cada 4 (quatro) anos Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

- **Art. 11º.** O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:
- I. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, visando a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços pra sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
- II. Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.



ESTADO DE MINAS GERAIS





Art. 12°. O Conselho Municipal de Saúde de Nacip Raydan promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13°. - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 14°. Ficam revogadas as disposições da Lei 21/93 de 22 de junho de 1993, e a Lei 53/97 de 27 de maio de 1997 não recepcionadas expressamente por esta Lei.

Art. 15°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nacip Raydan/MG, 24 de março de 2017.

Prefeito Municipal

Eduardo Antônio de Oliveira Prefeito Municipal Nacip Raydan - MG